



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 143

QUINTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	14303
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	14304
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	14311
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	14312
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	14312
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	14312
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	14312
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	14315
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	14385
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14385
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	14386
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	14390
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	14391
INEDITORIAIS.....	14408
ÍNDICE.....	14411

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 - .....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 - .....

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159 - .....

Pena - reclusão, de oito quinze anos.

§ 1º - .....

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - .....

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro

anos.

§ 3º - .....

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta

anos.

Art. 213 - .....

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214 - .....

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo Único - .....

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267 - .....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270 - .....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 - .....

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo Único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 - .....

Parágrafo Único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."